



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 587, DE 2019

Acrescenta art. 627-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a imposição de multas a pequenos agricultores durante o período de calamidade pública decorrente de frustração na produção por fatores climáticos negativos e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Acrescenta art. 627-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a imposição de multas a pequenos agricultores durante o período de calamidade pública decorrente de frustração na produção por fatores climáticos negativos e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 627-B:

“**Art. 627-B.** É vedada a imposição de multas, aos pequenos produtores rurais, pelo descumprimento da legislação do trabalho, quando as infrações forem cometidas durante o período de calamidade pública, legalmente decretada, em face de condições climáticas adversas que tenham gerado frustração da produção.

§ 1º Consideram-se pequenos produtores rurais, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, aqueles que exercem sua atividade em propriedades menores do que cinquenta hectares.

§ 2º As multas aplicadas nas condições previstas no *caput* deste artigo, nos últimos cinco anos, contados da vigência desta norma, serão canceladas a requerimento dos interessados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos produtores rurais vêm sofrendo com a imposição de multas trabalhistas, em diversas partes do território nacional. Ocorre que, muitas vezes, o não cumprimento da legislação trabalhista decorre de condições climáticas desfavoráveis, que reduzem ou frustram a produção. Nessas condições, as multas podem acabar inviabilizando a permanência do homem no campo.

Ademais, deve-se reconhecer que a atividade agropecuária está sujeita a incertezas que as atividades industriais ou comerciais não enfrentam. Todo agricultor vive períodos de euforia e períodos de frustração. Vive, além disso, de olho nas condições do tempo, vigilante contra as pragas e em permanente insegurança quanto aos preços agrícolas a serem praticados no momento da colheita ou venda da produção.

Assim, nada mais justo que conceder a eles um prazo maior para cumprimento da legislação, quando as circunstâncias de que falamos ocorrerem. A perda de safra combinada com penalidades administrativas pode ser fatal para a continuidade do trabalho, tanto para o proprietário ou arrendatário, quanto para os empregados. A nenhum deles interessa o abandono do campo.

Nossa proposta, então, pretende ser justa para com os pequenos produtores, que, não por sua culpa, acabam tendo que descumprir a legislação e retardar o pagamento dos direitos trabalhistas. Consideramos “pequenos produtores”, para os efeitos desta isenção de multas, aqueles que exercem sua atividade em propriedades menores do que cinquenta hectares.

Finalmente, propomos o cancelamento das multas aplicadas nos últimos cinco anos e que tenham sido impostas em períodos de calamidades públicas. Para ter esse direito, o interessado deverá recorrer às autoridades competentes.

Por todas essas razões, consideramos justos os termos da legislação proposta. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida tramitação da matéria e, eventualmente, o aprimoramento do texto sugerido.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>